



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000897/95-30  
Recurso nº. : 12.957  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : NILTON DIAS DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.023

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Rendimentos provenientes de trabalho no exercício de emprego, cargo e funções sujeitam-se à tributação. Verificada a omissão dos rendimentos, cabível o lançamento fiscal.

REDUÇÃO DE MULTA - Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000897/95-30  
Acórdão nº : 102-43.023  
Recurso nº : 12.957  
Recorrente : NILTON DIAS DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

NILTON DIAS DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 25, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar de 1.544,64 UFIR, acrescido de multa de ofício de 772,33 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, que alterou os valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 31.301,34 UFIR para 40.221,86 UFIR bem como, de imposto de renda retido na fonte de 3.059,53 UFIR para 3.047,11 UFIR.

Impugnado o lançamento à fl. 01, alega o contribuinte ter calculado erradamente sua DIRF/94, retificando-a posteriormente com a devida correção do cálculo de imposto de renda, que apurou saldo de imposto a restituir no valor de 1.040,64 UFIR.

Instrui os presentes autos com declaração retificadora e cópia do rendimento do trabalho assalariado com retenção na fonte.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Brasília - DF, pela procedência parcial do lançamento fiscal, proferindo o recalcule do crédito tributário, de maneira a considerar como rendimentos tributáveis 36.095,16 UFIR, apurando saldo de imposto de renda a pagar de 157,81 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora a serem calculados na forma da legislação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000897/95-30

Acórdão nº : 102-43.023

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando equívoco do contador que elaborou sua declaração de rendimentos nos cálculos apresentados, ressaltando ser um parlamentar *"que paga imposto em dia e que vive na luta pelo povo e que atende à todos sem distinção"*, pelo que solicita a retificação de sua DIRF, bem como o recebimentos da devida restituição de imposto de renda.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º , parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

*U. S. S. S.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000897/95-30  
Acórdão nº : 102-43.023

**V O T O**

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso alteração de saldo informados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Alega o contribuinte, equívoco do contador ao elaborar sua declaração de rendimentos, apresentando declaração retificadora com o objetivo de alteração dos saldos informados anteriormente, pleiteando o recebimento de restituição apurada.

A retificação da declaração de rendimentos, apenas poderá ser autorizada se comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

*“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”*

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

*Cláudia Brito Leal Ivo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000897/95-30

Acórdão nº : 102-43.023

*“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

Incomprovado erro na declaração de rendimento pelo contribuinte e tendo a declaração retificadora sido apresentada após o início do presente processo administrativo fiscal, inconcebe-se o acolhimento da retificadora por inobservância das condições estabelecidas nos art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ademais ressalte-se que o objeto do presente recurso, refere-se à não tributação da totalidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da alteração do saldo informado a título de imposto de renda retido na fonte, admitindo-se a retificação da declaração de rendimentos apresentada através de processo específico de rito sumário.

Determina o art. 45 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a tributação dos rendimentos provenientes do trabalho no exercício de empregos, cargos e funções.

*“Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):*

*Guilherme*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000897/95-30

Acórdão nº : 102-43.023

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;"*

Constatada a inviabilidade de retificação da declaração de rendimentos - 1994, através do presente processo administrativo fiscal e tendo sido verificada a ausência de tributação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como a incorreção do saldo de imposto de renda retido na fonte, há que se manter a exigência fiscal.

No tocante a penalidade lhe imposta, com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Isto posto, aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO